

Em 08 de outubro de 2018

Ao(À) Procuradoria Jurídica

Assunto: **Progressão e Promoção Docente.**

A Comissão Própria de Pessoal Docente (CPPD) desta Instituição, no exercício de suas funções, tem alguns questionamentos em relação ao Ofício Circular nº 53/2018-MP, do dia 27 de fevereiro de 2018, emitido pelo Ministério do Planejamento, que trata da “Uniformização de entendimentos referentes à concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino”.

Os questionamentos referem-se ao processo no 23087.005436/2018-15 encaminhado pela profa. Jalile Amim Naves Ventura e o processo no 23087.013367/2018-13 do prof. Dennis Willian Abdala. Tais processos servem como referência, pois são extensíveis a outros processos de docentes em situações similares.

O processo da Profa. Jalile é um pedido de promoção para o Nível 1 da Classe D, com denominação de professor associado. O processo foi protocolado no dia 10/05/2018, portanto em atraso em relação à data final do período de interstício de 24 meses (que ocorreu em 06/03/18). O processo foi devidamente analisado pela CPPD e a promoção concedida na data de 09/10/2018.

O processo do prof. Dennis é um pedido de progressão para o Nível 2 da Classe C, com denominação professor assistente. O processo também recebeu parecer favorável da CPPD e a progressão provavelmente será concedida a partir do dia 09/10/2018. Neste caso, a data final do interstício ocorreu em 12/04/2017, quando o docente ainda era vinculado à Universidade Federal Rural de Pernambuco. A sua transferência ocorreu para a Unifal-MG no dia 09/03/2018.

Em ambos os casos, a concessão da promoção e progressão, respectivamente, ocorreram com atrasos significativos em relação à data final do período de interstício.

O Ofício Circular nº 53/2018-MP, orienta da seguinte forma:

*a) a partir de 1º de agosto de 2016, a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm natureza meramente declaratória, vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira;*

*b) os docentes que tiverem completado o interstício e cumprido todos os requisitos estabelecidos em*

lei em data anterior a 1º de agosto de 2016, só terão direito aos efeitos financeiros decorrentes de tal progressão ou promoção **a partir desta data;**

*c) a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional dos docentes das instituições federais de ensino expedidas e/ou publicadas em data anterior à 1º de agosto de 2016 é **constitutiva**, não produzindo, portanto, efeitos retroativos, nos termos da Nota Técnica nº33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11/02/2014 e do Parecer nº 217/89, da SEPLAN.*

*d) a reposição ao erário em virtude dos pagamentos realizados a título de efeitos retroativos à data do requerimento da progressão funcional, **pode ser dispensada**, conforme Súmula TCU nº249;*

*e) o direito à progressão funcional é efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela, conforme entendimento do DEPCONSU constante do Parecer nº 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25/02/2015;*

*f) somente serão aceitas para fins de comprovação da titulação, a apresentação de diploma de conclusão de cursos de mestrado e doutorado, de acordo com o Ofício Circular nº4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC;*

*g) não é cabível a retroatividade dos efeitos financeiros a partir de conclusão do curso;*

*h) a avaliação de desempenho é item indissociável para fins de comprovação das exigências legais para a progressão funcional;*

*i) não há possibilidade de acúmulo de interstícios para fins de concessão de progressão funcional em mais de um nível por vez, tendo em vista a determinação normativa que exige o cumprimento cumulativo dos seguintes critérios:*

*I - interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e*

*II - aprovação em avaliação de desempenho.*

*j) - a vigência do art. 16 do Decreto nº 94.664, de 1987, encerrou-se a partir de 31 de dezembro de 2012, data de publicação da Lei nº 12.772, que passou a regulamentar inteiramente a matéria.*

De acordo com o item *i*, é obrigatório o cumprimento de 24 meses de efetivo exercício em cada nível e que não há possibilidade de acúmulo de interstícios. Segundo o item *e*, a concessão da promoção/progressão ocorre imediatamente após análise e aprovação pela CPPD. Esta comissão entende, em ambos os casos apresentados, que o novo período de interstício se inicia com a aprovação pela CPPD, em reunião desta comissão ou “*ad referendum*” à CPPD, por iniciativa de seu presidente, com homologação da decisão na reunião subsequente. Portanto, com prejuízos ao docente. Tal procedimento procede?

Ainda ficam algumas dúvidas em relação ao benefício financeiro. Segundo o item *a* transcrito acima, o benefício financeiro poderia retroagir à data final do interstício desde que cumpridos o período de interstício e os requisitos necessários. Nos casos acima, os docentes atendem os requisitos que constam da resolução

no. 150/2013 e 92/2014, do Conselho Superior desta Instituição, atingindo a pontuação necessária em atividades desenvolvidas no período de interstício, e igualmente cumpriram o período de interstício, finalizados respectivamente em 06/03/18 e 12/04/2017.

Faz-se aqui uma ressalva, em relação ao prof. Dennis. A documentação apresentada refere-se, em grande parte, as atividades realizadas na UFRPE, e em menor tempo, as atividades desenvolvidas nesta Instituição. De qualquer forma, foi definido pela CPPD que, nestes casos, se for possível pontuar as atividades anteriores, sem necessidade de parecer da Instituição de origem, esta comissão o faria, senão referendaria parecer favorável da CPPD da instituição de origem de acordo com os critérios por ela estabelecidos. Surge a dúvida quantos aos efeitos financeiros, se retrocederia a data de ingresso na Unifal-MG, em 09/03/2018, ou a data do final do interstício (12/04/2107), que ocorreu quando o docente ainda era vinculado à UFRPE.

Se a retroatividade financeira estiver correta, isto seria entendido ad ofício pela CPPD aos docentes em situação similar, incluído aqueles que obtiveram progressão / promoção depois de 1º de janeiro de 2016?

Grato pela atenção dedicada e certo que as respostas aos questionamentos serão enviadas o mais rápido possível.

Atenciosamente,

**Célio Wisniewski**

Presidente da CPPD



Documento assinado eletronicamente por **Célio Wisniewski, Presidente da Comissão Permanente de Pessoal Docente**, em 08/10/2018, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0044097** e o código CRC **B0525530**.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIFAL-MG**

**NOTA Nº**                    **128/2018/PF/UNIFAL-MG**  
**PROCESSO Nº**            23087.013670/2018-16  
**ASSUNTO:**                Progressão de docente

1. Vêm ao exame desta Procuradoria Federal, Órgão de Execução da PGF, os autos do Processo Administrativo nº 13670/2018-16, que trata de questionamento suscitado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente desta Universidade Federal de Alfenas, acerca da progressão/promoção funcional de docentes, considerando a Nota Técnica nº 2.556/2018 e o Ofício-Circular nº 53/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

2.1 Memo. Nº 13/2018.

3. O presidente apresenta o entendimento da Comissão no sentido de que “de acordo com o item *i*, é obrigatório o cumprimento de 24 meses de efetivo exercício em cada nível e que não há possibilidade de acúmulo de interstícios. Segundo o item *e*, a concessão da promoção/progressão ocorre imediatamente após análise e aprovação pela CPPD. Esta comissão entende, em ambos os casos apresentados, que o novo período de interstício se inicia com a aprovação pela CPPD, em reunião desta comissão ou “*ad referendum*” à CPPD, por iniciativa de seu presidente, com homologação da decisão na reunião subsequente. Portanto, com prejuízos ao docente.” E pergunta se tal procedimento procede?

4. A resposta é sim. Todavia, para que não haja prejuízos aos docentes recomenda-se que se CPPD e PROGEPE envidem esforços no sentido de que os docentes tenham pleno conhecimento das normas e apresentem seus pedidos antes de completar o interstício. Assim, se a aprovação do desempenho pela CPPD for feita antes do vencimento, restará somente completar o interstício de 24 meses de efetivo exercício no nível em que se encontra posicionado e daí iniciam-se os efeitos financeiros.

5. A CPPD ainda apresenta algumas dúvidas em relação ao benefício financeiro.

6. O benefício financeiro será concedido exatamente a partir do cumprimento do interstício

e da aprovação em avaliação de desempenho e não da publicação da portaria concessiva. Assim, se o docente efetivar seu pedido após o vencimento do interstício, o efeito financeiro se dará somente a partir da aprovação pela CPPD, não retroagindo à data do protocolo.

7. O entendimento de que os efeitos financeiros retroagiam à data do protocolo foi estabelecido na Resolução nº 19/2017, do egrégio Conselho Universitário desta Universidade, pelo entendimento à época da Lei nº 13.325/16, que incluiu o art. 13--A na Lei nº 12.772/2012. Em 8/11/2016, esta Procuradoria, na Nota nº 145/2016, entendeu de acordo com a Resolução do Consuni. Todavia, com o advento da Nota Técnica nº 2.556/2018 e Ofício-circular nº 53/2018, essa interpretação cai por terra.

8. Com relação à progressão do professor Dennis, se se considerar que teve seu tempo de serviço exercido em outra IFE e se essa CPPD entender que é possível analisar a documentação apresentada pelo professor e computá-la nas normas da Unifal, os efeitos financeiros incidirão a partir da aprovação dessa Comissão. Dessa forma, os efeitos financeiros incidem a partir do cumprimento do interstício e da aprovação em avaliação de desempenho.

9. Este é o entendimento à vista da Nota Técnica nº 2.556/18 e do Ofício Circular nº 53/2018 do Ministério do Planejamento, sem prejuízo desta Procuradoria continuar acompanhando as decisões administrativas e as judiciais acerca da questão e informar à CPPD.

Alfenas/MG, 30 de outubro de 2018.

**Soraya Helena Coelho Leite**  
**Procuradora-Chefe da P.F. junto à UNIFAL-MG**  
**Procurador Federal**  
**Matrícula Siape nº 0394506**



Documento assinado eletronicamente por **Soraya Helena Coelho Leite, Procuradora-Chefe**, em 30/10/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0052220** e o código CRC **8344B72D**.

---

**Referência:** Processo nº 23087.013670/2018-16

SEI nº 0052220

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas  
Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras  
Divisão de Aplicação da Legislação de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica nº 2556/2018-MP

27/2/2018

**Assunto: Uniformização de entendimentos referentes à concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.**

**Referência: Processo nº 05210.000897/2018-57**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de solicitação contida nos processos administrativos nºs **00832.000019/2016-39** e **00407.005562/2013-08**, para que fosse **dirimida possível divergência de entendimentos quanto à concessão de progressão funcional aos servidores docentes das instituições federais de ensino.**

2. Após ciência, esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP **adota os posicionamentos firmados nos Pareceres nº 00240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU e nº 00042/2017/DECOR/CGU/AGU de 24 de maio de 2017, e faz publicar o Ofício-Circular nº 53/2018-MP para divulgar as orientações que devem ser observadas em relação à matéria.**

**ANÁLISE**

3. Mediante relatório de auditoria, verificou-se que a concessão de progressão funcional por titulação com efeitos anteriores à data da portaria de concessão contrariava o entendimento firmado no Parecer SEPLAN nº 217/89, no sentido de **não haver retroatividade de efeitos financeiros** e de que os **benefícios só se iniciam a partir da publicação do ato concessório.** Esse entendimento estava em consonância com os Acórdãos nº 2303/2003-2ª Câmara, nº 855/2004-1ª Câmara e nº 5014/2010-2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União - TCU, com as disposições da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11/02/2014, do Órgão Central do SIPEC.

4. O TCU recomendou que fossem adotadas providências para a correção da classe/nível ocupados pelos servidores, bem como o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. E ainda, que se observassem as disposições do Parecer SEPLAN nº 217/89, no sentido de que **a) o interstício a ser considerado no período entre a publicação da Lei nº 11.784, de 2008, e sua regulamentação é de 24 (vinte e quatro) meses, conforme os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006, e; b) que as progressões/promoções que exigissem a comprovação de titulação só fossem concedidas com a apresentação dos diplomas e certificados, devidamente registrados no órgão competente e c) as atas de dissertação de mestrado e de doutorado, certidões ou declarações, não eram documentos aptos a fazer prova da formação obtida por seu titular.**

5. Nesse ínterim, o entendimento vigente no âmbito do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, trazido pela Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11 de fevereiro de 2014, era no sentido de que **os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional passassem a vigor a partir da data de portaria de sua concessão, não havendo que se falar em retroatividade a partir da data de conclusão do curso.**

6. A aplicabilidade desse posicionamento originou dois entendimentos distintos. O primeiro, era no sentido de que antes da manifestação do Órgão Central do SIPEC a matéria era controvertida e, portanto, não seria possível aceitar o argumento quanto à natureza constitutiva do direito. Ou seja, de que o direito do servidor nasceria apenas no momento da edição da portaria de concessão da

progressão funcional. Por essa razão, questionava-se, ainda, a restituição das parcelas recebidas de boa-fé.

7. O segundo entendimento era no sentido de que, antes da edição da Nota Técnica de nº 33/2014, o início dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional por titulação deveria retroagir ao momento da apresentação do requerimento e abertura do processo administrativo, desde que devidamente instruído com a documentação necessária à comprovação do direito. E que, somente nos casos em que o título fosse obtido após a data do requerimento é que os efeitos financeiros retroagiriam à data em que o título fosse homologado ou registrado,

8. A partir dessas conclusões foi solicitada a revisão da matéria, a fim de dirimir a divergência de entendimentos, especificamente:

- a) quanto à natureza jurídica da portaria de concessão de progressão funcional, se é meramente declaratória ou constitutiva;
- b) se é legítima a recomendação da então Controladoria-Geral da União quanto à obrigatoriedade de restituição das parcelas já recebidas pelos servidores; e
- c) para definir a correta interpretação quanto à aceitação de atas de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, respectivamente, junto a solicitações de progressão na carreira, considerando os termos do Ofício-Circular nº 8/2014-MEC/SE/SAA e a orientação atual firmada nos tribunais acerca da matéria.

9. O Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF/AGU posicionou-se mediante o Parecer nº 00240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU, (2578203), ratificado pelas disposições da Nota nº 00077/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, de 26 de outubro de 2016, (2954382), nestes termos:

- a) a partir de 1º de agosto de 2016, a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm natureza meramente declaratória, vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira;
- b) os docentes que tiverem completado o interstício e cumprido todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1º de agosto de 2016, só terão direito aos efeitos financeiros decorrentes de tal progressão ou promoção **a partir desta data**;
- c) a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional dos docentes das instituições federais de ensino expedidas e/ou publicadas em data anterior à 1º de agosto de 2016 é constitutiva, não produzindo efeitos retroativos de acordo com termos da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11/02/2014 e do Parecer nº 217/89, da SEPLAN;
- d) a reposição ao erário em virtude dos pagamentos realizados a título de efeitos retroativos à data do requerimento da progressão funcional dos servidores do IFRN, **pode ser dispensada, conforme consta** da Súmula TCU nº 249;
- e) concernente ao marco inicial que deve ser considerado para fins de concessão da progressão funcional, o DEPCONSU ratificou o posicionamento constante do Parecer nº 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25 de fevereiro de 2015 (2954382), no sentido de que **"o direito à progressão é efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela."**

10. Divergências semelhantes foram identificadas nos autos o Processo Administrativo nº 00407.005562/2013-08, que trouxe novos questionamentos acerca da matéria quanto ao seguinte:

- a) o marco inicial que deve ser considerado em relação aos efeitos financeiros decorrentes da concessão de progressão funcional e de Retribuição por Titulação - RT;
- b) a possibilidade de concessão de progressão funcional em mais de um nível, de uma só vez; e
- c) a derrogação do art. 16 do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, por ocasião da publicação da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

11. O Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR/CGU/AGU, expediu o Parecer nº 00042/2017/DECOR/CGU/AGU de 24 de maio de 2017, aprovado pelo Consultor-Geral da União mediante o Despacho nº 00433/2017/GAB/CGU/AGU, de 12 de julho de 2017 (4943077), concluindo que:

I - não é cabível a retroatividade dos efeitos financeiros a partir de conclusão do curso;

II - não há possibilidade de acúmulo de interstícios para fins de concessão de progressão funcional em mais de um nível por vez na Carreira de Magistério Superior, tendo em vista a determinação normativa que exige o cumprimento cumulativo dos seguintes critérios:

a) interstício de 2 (dois) anos ou de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

b) aprovação em avaliação de desempenho; e

III - a vigência do art. 16 do Decreto nº 94.664, de 1987, encerrou-se a partir de 31 de dezembro de 2012, data de publicação da Lei nº 12.772, tendo em vista o que disciplina seus arts. 49 e 50, que passou a regulamentar inteiramente a matéria.

IV - de acordo com o Ofício Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC do Ministério da Educação **somente serão aceitas para fins de comprovação da titulação, a apresentação de diploma de conclusão de cursos de mestrado e doutorado; e**

V - a avaliação de desempenho é item indissociável para fins de comprovação das exigências legais para a progressão funcional;

## CONCLUSÃO

11. Considerando que a divergência de entendimentos foi sanada, este Órgão Central do SIPEC adota os posicionamentos firmados nos Pareceres nº 00240/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU e nº 00042/2017/DECOR/CGU/AGU de 24 de maio de 2017, e conclui:

I - a concessão de progressão funcional aos servidores das instituições federais de ensino está condicionada à observância das disposições constantes desta Nota Técnica; e

II - a partir desta data, revogam-se as disposições constantes da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11 de fevereiro de 2014.

12. Submete-se a presente manifestação e a minuta do Ofício-Circular nº 53/2018-MP à consideração superior para que autorize sua divulgação junto aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Chefe de Divisão

De acordo. Ao Senhor Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

**CARLOS EDUARDO UCHOA**  
Coordenador-Geral

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas.

**ROGÉRIO APARECIDO SILVA**  
Diretor

Aprovo. Após assinatura, encaminhe-se para ampla divulgação, conforme proposto.

**AUGUSTO AKIRA CHIBA**  
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 27/02/2018, às 14:52.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 27/02/2018, às 15:22.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Penante d Avila Uchoa, Coordenador-Geral**, em 27/02/2018, às 17:27.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 28/02/2018, às 15:12.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5543929** e o código CRC **2A726616**.

27/2/2018



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Esplanada dos Ministérios Bloco "C – 7º andar  
CEP 70046-900 - Brasília - DF  
Fone: 2020.1003

Ofício Circular nº 53/2018-MP

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018.

Aos Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Assunto: **Uniformização de entendimentos referentes à concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.**

Senhores e Senhoras,

1. Refiro-me aos processos administrativos nº 00832.000019/2016-39 e 00407.005562/2013-08, nos quais se discutiu a divergência de entendimentos jurídicos acerca da concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino.

2. Esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP adota os posicionamentos do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria Geral da União - DECOR/CGU/AGU, constantes da NOTA nº 00104/2017/DECOR/CGU/AGU, 18 de agosto de 2017, e do Parecer nº 00042/2017/DECOR/CGU/AGU, de 24 de maio de 2017, cujas conclusões são as seguintes:

a) a partir de 1º de agosto de 2016, a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm natureza meramente declaratória, vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira;

b) os docentes que tiverem completado o interstício e cumprido todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1º de agosto de 2016, só terão direito aos efeitos financeiros decorrentes de tal progressão ou promoção a partir desta data;

c) a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional dos docentes das instituições federais de ensino expedidas e/ou publicadas em data anterior a 1º de agosto de 2016 é constitutiva, não produzindo, portanto, efeitos retroativos, nos termos da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11/02/2014 e do Parecer nº 217/89, da SEPLAN.

- d) a reposição ao erário em virtude dos pagamentos realizados a título de efeitos retroativos à data do requerimento da progressão funcional, **pode ser dispensada**, conforme Súmula TCU nº 249;
- e) o direito à progressão funcional é efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela, conforme entendimento do DEPCONSU constante do Parecer nº 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25/02/2015;
- f) somente serão aceitas para fins de comprovação da titulação, a apresentação de diploma de conclusão de cursos de mestrado e doutorado, de acordo com o Ofício Circular nº 4/2017/GAB/SAA/SAA-MEC;
- g) não é cabível a retroatividade dos efeitos financeiros a partir de conclusão do curso;
- h) a avaliação de desempenho é item indissociável para fins de comprovação das exigências legais para a progressão funcional;
- i) não há possibilidade de acúmulo de interstícios para fins de concessão de progressão funcional em mais de um nível por vez, tendo em vista a determinação normativa que exige o cumprimento cumulativo dos seguintes critérios:
- I - interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e
  - II - aprovação em avaliação de desempenho.
- j) - a vigência do art. 16 do Decreto nº 94.664, de 1987, encerrou-se a partir de 31 de dezembro de 2012, data de publicação da Lei nº 12.772, que passou a regulamentar inteiramente a matéria.

3. A partir desta data, ficam revogadas as disposições da Nota Técnica nº 33/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11 de fevereiro de 2014, e a concessão da progressão funcional por titulação aos servidores das instituições federais de ensino estão condicionadas à observância das orientações enumeradas neste Ofício-Circular.

Atenciosamente,

AUGUSTO AKIRA CHIBA  
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 01/03/2018, às 11:54.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5485838** e o código CRC **B0459E6A**.

5485838